

## PORTARIA Nº 1420/2018

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 11/1996 e tendo em vista a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público abaixo indicada, resolve designar o Promotor de Justiça para exercer as funções do Ministério Público na forma a seguir, sem prejuízo de suas atribuições:

RESOLUÇÃO Nº: 141/2017  
 DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/03/2017  
 PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Olimpio Coelho Campinho Junior  
 1ª SUBSTITUTO(A) NATURAL DA: 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital  
 DESIGNAÇÃO: Inquérito Civil nº 003.0.233443/2012  
 EM TRÂMITE: 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

Eu, Flávia Cerqueira Sampaio, Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 24 de agosto de 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO  
 Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1421/2018

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 11/1996 e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o nº 003.0.25713/2018, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Mata de São João, resolve designar os Promotores de Justiça abaixo indicados para exercerem as funções do Ministério Público substituindo, na forma a seguir, sem prejuízo de suas atribuições:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO	PERÍODO
Luiza Gomes Amoedo	1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Mata de São João	2/108 a 05/09/2018
Julimar Barreto Ferreira	1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Valença	

Eu, Flávia Cerqueira Sampaio, Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 24 de agosto de 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO  
 Procuradora-Geral de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 004/2018

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, IX, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 11 do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça, que confere jurisdição ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva realizado perante o oficial de registro civil;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal se limitou a declarar a possibilidade de "coexistência da dupla paternidade: a socioafetiva de um lado; e, de outro, a biológica. [...] concomitante, posterior ou anterior" (Voto Min. Ricardo Lewandowski no RE 898060, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016), não constando dos debates menção à licitude da declaração de paternidade por quem sabe não possuir vínculo biológico (adoção à brasileira ou adoção direta);

CONSIDERANDO a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o vínculo legal de adoção se constitui por meio de sentença judicial (artigo 47 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a carência de intervenção do Ministério Público nos feitos que envolvam interesses de crianças e de adolescentes é causa de nulidade absoluta, que poderá, inclusive, ser declarada de ofício pelo Juiz ou a requerimento de qualquer interessado (artigo 204 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 19-A (com redação alterada pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017), prescreve que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que o vínculo de adoção deve ser reconhecido sempre com a assistência do "Poder Público, na forma da lei" (art. 227, § 5º, da Constituição Federal) e, quando fizer alusão à criança ou ao adolescente, nos termos do art. 1.618 do Código Civil, "será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990" (Redação dada pela Lei nº 12.010/2009);

CONSIDERANDO que a sentença judicial pressupõe a atuação de equipe interprofissional, responsável por "fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico" (art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, no âmbito das varas de família, conforme previsão do art. 694 do Código de Processo Civil, o juiz também deve "dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento" e as partes têm direito a receber "atendimento multidisciplinar";

CONSIDERANDO que é conferido ao padrasto o direito de "postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional [...]" (CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 44);

CONSIDERANDO que o artigo 12 do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, emanado da Corregedoria Nacional de Justiça, prevê que o registrador deve recusar o registro de reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva e encaminhar o pedido ao juiz competente sempre que houver a mera suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho;

CONSIDERANDO que o estado de posse de filho não se confunde com filiação socioafetiva, sendo aquele apenas uma das condições para que esta se configure;

CONSIDERANDO que a caracterização do estado de posse de filho pressupõe a existência de 3 (três) elementos, quais sejam: 1) nome, empregando-se o sobrenome do(a) pretendo(a) pai/mãe; 2) trato, ou seja, o comportamento de quem deseja ser o(a) pai/mãe para com o suposto filho, caracterizando-se pela assistência financeira, psicológica, moral, etc. e 3) fama, através da exteriorização do estado da pessoa para o público, de modo que a sociedade presuma que são, de fato, pai/mãe e filho;

CONSIDERANDO que, para além da comprovação dos elementos que compõem o estado de posse de filho, é certo que a configuração da filiação socioafetiva não poderá prescindir da presença do elemento volitivo, é dizer, da vontade dos envolvidos de se constituírem como pai/mãe e filho, haja vista a formação de vínculos de afinidade e afetividade;

CONSIDERANDO que a aferição do estreitamento dos multicitados vínculos deve encontrar supedâneo em ato complexo que compreenda: avaliação minuciosa do contexto social, acompanhamento técnico dos envolvidos e, em algumas hipóteses, a aplicação de testes psicológicos como técnica projetiva;

CONSIDERANDO que para a realização do acompanhamento técnico acima citado, faz-se indispensável a formação de uma equipe técnica formada, no mínimo, por Assistente Social e Psicólogo, que detenham o conhecimento e a capacidade necessários para reconhecer e comprovar a formação de vínculos estabelecidos numa relação socioafetiva;

CONSIDERANDO a notória necessidade, para o sucesso do trabalho técnico, da realização de entrevistas e visitas domiciliares para avaliar o contexto social dos envolvidos, bem assim, máxime no contexto da Psicologia, de procedimentos que busquem verificar a subjetividade envolvida na espécie, sem descuidar do significado que o suposto filho afetivo tem para os interessados no reconhecimento do vínculo;

CONSIDERANDO a extrema dificuldade de constatação, pelo registrador, dos versados vínculos de afinidade e afetividade, com base apenas na voluntariedade manifestada pelo interessado no reconhecimento;

CONSIDERANDO os limites impostos ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que autoriza a edição de atos normativos primários "somente no âmbito de sua competência (controle administrativo, financeiro e funcional do Poder Judiciário) [...]". Se o constituinte originário ou reformador foi explícito em reservar à lei formal a disciplina de determinado tema (sinalizando que ele deve ser normatizado pelo Parlamento), está o CNJ impedido de editar ato normativo sobre a matéria" (RICHA, Morgana. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 284-285);

CONSIDERANDO a fundamentação consignada em decisão preferida pelo Ministro João Otávio de Noronha nos autos do Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000: "temerário seria se este Conselho Nacional de Justiça reconhecesse a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento. Extrapolaria este Conselho as suas atribuições previstas na Constituição Federal, no seu Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, além de violar frontalmente a separação entre os Poderes da Federação". (Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, documento nº 1703091134241030000002058078);

CONSIDERANDO o Enunciado 7 do Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância (Proinfância), aprovado em seu V Congresso Nacional, ocorrido no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 12 a 14 de abril de 2018, pelo qual: "Enunciado nº 7 - O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva regulado pelos arts. 10 a 15 do Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça é inconstitucional por violar o art. 1º, parágrafo único, o art. 2º, o art. 22, I, o art. 103-B, § 4º, I, e § 5º, o art. 127, "caput", e o art. 227, "caput" e §§ 5º e 6º, da Constituição Federal" (Disponível em: <http://www.proinfancia.net/>);

CONSIDERANDO, ainda, a provocação à Procuradoria-Geral da República, através de representação encaminhada pelo Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância (Proinfância), conforme deliberação de seu V Congresso Nacional, ocorrido no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 12 a 14 de abril de 2018, para que seja iniciado o controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o que não impede o ajuizamento, pelas Promotorias de Justiça, de ação destinada a suspender os efeitos jurídicos e declarar a nulidade dos atos que violem os direitos de crianças e adolescentes (Disponível em: <http://www.proinfancia.net/>)

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar medidas de caráter emergencial, dado o precedente aberto pelo ato da Corregedoria Nacional de Justiça, que, como visto, vem gerando efeitos jurídicos imediatos na vida de crianças e adolescentes - e isso à margem de qualquer debate legislativo prévio e de análise judicial e interdisciplinar;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado da Bahia que provoquem os Oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais a se absterem de realizar o processamento de reconhecimentos de paternidade ou de maternidade socioafetiva, que envolvam crianças ou adolescentes, com esteio no Provimento nº 63/2017-CNJ ou em normas regulamentares dele provindas, sem descuidar de medidas outras cabíveis.

GBINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 24 de agosto de 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA:

ALICE KOERICH INACIO, Promotor(a) de Justiça de Camacã. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no período de 10 a 11/09/2018 por interesse particular. SIGA nº 32236.7/2018.

ANA FRIEDERIECKA TORRES DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no dia 31/08/2018 por interesse particular. SIGA nº 32233.7/2018.

ANA FRIEDERIECKA TORRES DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. Desistência da autorização de ausência da Promotoria de Justiça no dia 14/09/2018 por interesse particular. SIGA nº 32232.7/2018.

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA, Promotor(a) de Justiça de Santo Estevão. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no dia 06/09/2018 por interesse particular, sem prejuízo das funções eleitorais. SIGA nº 32217.7/2018.

CÁSSIO MARCELO DE MELO SANTOS, Promotor(a) de Justiça da Capital. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no período de 27 a 28/08/2018 por interesse particular. SIGA nº 32231.7/2018.

DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL, Promotor(a) de Justiça da Capital. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no período de 28 a 30/08/2018 por interesse particular. SIGA nº 32234.7/2018.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. Defiro na forma do pedido. SIGA nº 3361.4/2018.

FÁBIO RIBEIRO VELLOSO, Promotor(a) de Justiça da Capital. Autorização de ausência da Promotoria de Justiça no dia 04/09/2018 por interesse particular. SIGA nº 32228.7/2018.

IVELINNE NOEMI SILVA PORTO STAUT, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus. Pagamento de ajuda de custo. SIGA nº 003.0.25438/2018.